

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 274, DE 2003

“Acrescenta parágrafo ao art. 25 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, referente à destinação de bens apreendidos.”

Autor: Deputado SARNEY FILHO

Relator: Deputado NELSON TRAD

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei de Crimes Ambientais para determinar que bens apreendidos como instrumentos e produtos de infrações ambientais, e doados a instituições científicas, hospitalares, penais ou beneficentes, sejam usados para os fins da própria instituição beneficiária e não possam ser objeto de venda ou troca.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que a proposição é fruto dos trabalhos da comissão parlamentar de inquérito sobre o tráfico de animais e plantas silvestres brasileiros, constituindo inovação necessária da Lei de Crimes Ambientais.

Em apenso, acha-se o Projeto de Lei n.º 2.100, de 2003, do Deputado CONFÚCIO MOURA. A proposição determina que a madeira apreendida terá a destinação mais adequada, dentre a construção de habitações populares ou a fabricação de móveis para instituições públicas. Em ambos os casos, esses produtos serão doados a famílias ou instituições do Estado ou Município onde foram apreendidos.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei n.º 274, de 2003, com

substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.100, de 2003. O substitutivo adotado determina que as madeiras apreendidas serão avaliadas e doadas ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 274, de 2003, do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e do Projeto de Lei n.º 2.100, de 2003.

Verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, VI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

A técnica legislativa do PL n.º 274/03 poderá ser melhorada, uma vez que a Lei Complementar n.º 95/98 permite a reordenação das unidades internas do artigo. Melhor seria, portanto, fazer a alteração introduzindo novo parágrafo no art. 25. Oferecemos então um substitutivo ao projeto, com essa finalidade.

O texto do PL n.º 2.100/03 também merece reparos. Faltou-lhe inserir a expressão “(NR)” ao final da redação proposta para o art. 25. Para corrigir o lapso, apresentamos uma emenda aditiva.

Vale registrar que o texto original do art. 25 da Lei n.º 9.605/98 foi alterado pela Medida Provisória n.º 62/02, o que teria implicações sobre os projetos em análise. Entretanto, o Senado rejeitou o projeto de lei de conversão da Câmara dos Deputados que alterava aquela Medida Provisória,

razão por que ela foi declarada prejudicada. Dessa forma, permanece em vigor o art. 25 original da Lei de Crimes Ambientais.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade das proposições, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 274, de 2003, nos termos do substitutivo ora oferecido, bem como do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. É também constitucional, jurídico e de boa técnica o Projeto de Lei n.º 2.100, de 2003, na forma da emenda aditiva apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado NELSON TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 274, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 25 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a destinação de bens apreendidos como produtos ou instrumentos de infração ou crime ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 25.

.....

§ 5º. Os produtos ou a madeira recebidos na forma do § 2º:

I – destinam-se ao uso da instituição donatária ou de beneficiários das atividades finalísticas da instituição donatária;

II – não podem ser objeto de venda ou troca pela instituição donatária. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado NELSON TRAD

2004_10735_Nelson Trad

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.100, DE 2003**

“Altera o art. 25 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.”

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se a expressão “(NR)” ao final do art. 25, na redação proposta pelo projeto.

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado NELSON TRAD
Relator